

# Recurso

AO

Ao setor de compras: Prefeitura Municipal de Sabará - ID: 81193

Processo: 3844/2025 08/2025.

Pregoeiro(a):

Jeyse Micaela Guimarães Silva

ITEM	OBJETO	UNI	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
	REFEIÇÃO PREPARADA - MARMITEX Nº 8 de 750 ml, com cardápio variado e constituído basicamente 200 gramas de arroz agulhinha longo e fino tipo 1, 200 gramas de feijão cariquinho ou similar de boa qualidade, carnes de 1ª que podem variar de boi, porco, frango ou peixe (peso mínimo de 150 gramas), uma guarnição com peso mínimo de 200 gramas (espaguete, lasanha, nhoque, suflês, angu, purê, vegetais ensopados, refogados, fritos ou recheados). A salada será servida, em marmitex separado nº 05 de 350 ml, composto por no mínimo 03 vegetais (1 folhoso e 2 legumes crus ou cozidos, podendo um deles se substituído por fruta) toda a refeição será preparada com alimentos selecionados, temperos de boa qualidade. Após montado o marmitex deverá pesar no mínimo 600 gramas incluído o peso da salada. Será fornecido talher (colher de mesa) descartável resistente	un	88100	R\$15,20	R\$ 1.339.120,00

**Dados da empresa:**

Empresa/Razão Social: Olimpo ML Ltda  
Endereço: Rua Alameda das Acácias, 70 São Luís  
CEP: 31275-150  
Telefone: 31 3273-4516  
Celular: 31 97534-3849  
Banco: Brasil Agência: 4208-0 Conta corrente: 44420-0  
E-mail: laicia@olimpoml.com.br

**Qualificação do preposto autorizado a firmar o Contrato:**

Nome completo: Laicia Caroline Gil de Sá Castro Oliveira  
Endereço: Avenida Guarapari, 511  
CEP: 31560-300  
Cidade: Belo Horizonte - MG  
CPF: 06936839614  
RG: 13670625  
Cargo: Diretora Comercial  
Naturalidade: Felisburgo  
Nacionalidade: Brasileira  
Estado Civil: Casada

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 008/2025**  
**Processo nº 3844/2025**  
**Prefeitura Municipal de Sabará/MG**

**À Pregoeira:**  
**Jeyse Micaela Guimarães Silva**

## RECORRENTE:

**OLIMPO ML LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 46.924.191/0001-89**, com sede na Rua Alameda das Acácias, nº 70, Bairro São Luís, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por sua Diretora Comercial **Laícia Caroline Gil de Sá Castro Oliveira**, CPF nº 069.368.396.14, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **Inabilitou** a empresa **OLIMPO ML LTDA**, e **habilitou e declarou vencedora** a empresa **CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA ME – BARRIL CHOPERIA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I – DO CABIMENTO LEGAL

O presente recurso encontra amparo no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura aos licitantes o direito de recorrer das decisões administrativas que tratam do julgamento de propostas e da habilitação.

**Art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021:**

*“Das decisões proferidas pela Administração caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”*

## PARTE 1 - DA TEMPESTIVIDADE–

A decisão recorrida foi disponibilizada no **Pregão Eletrônico nº 008/2025, Processo nº 3844/2025**, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente.

Dessa forma, o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido interposto dentro do prazo legal e editalício.

## 1.2 - DOS FATOS E DO EQUÍVOCO NA DECISÃO DA PREGOEIRA

A empresa **OLIMPO ML LTDA**, ora **recorrente**, participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 008/2025**, apresentando **proposta válida, documentação compatível e capacidade técnica plenamente comprovada**, em estrita observância ao edital e à legislação vigente.

No julgamento das propostas, restou incontroverso que a empresa **CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA ME – Barril Choperia**, ora **recorrida**, apresentou **valor unitário de R\$ 17,40**, substancialmente **superior** ao valor ofertado pela recorrente **OLIMPO ML LTDA**, que apresentou **valor unitário de R\$ 15,20**, revelando-se, portanto, **mais vantajosa à Administração Pública**.

Ainda assim, a empresa recorrida foi declarada vencedora do certame, **mesmo ofertando proposta mais onerosa**, o que, por si só, já configura **afronta direta aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**, expressamente previstos no **art. 5º** e no **art. 33, inciso X, da Lei nº 14.133/2021**.

Todavia, o equívoco da decisão administrativa **não se limita ao aspecto econômico**, sendo ainda mais grave no tocante à **inabilitação indevida da empresa recorrente**.

A Pregoeira fundamentou a inabilitação da **OLIMPO ML LTDA** sob o argumento de que a empresa **não teria enviado a Certidão de Regularidade do FGTS dentro do prazo estipulado no edital**. Contudo, tal fundamento **não corresponde à realidade dos fatos**.

A recorrente **anexou a certidão de FGTS ao sistema**, além de encontrar-se **regularmente cadastrada no SICAF**, circunstância que **impunha à Pregoeira o dever de consulta ao sistema oficial**, conforme previsto no próprio edital e na legislação aplicável.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão de inabilitação decorreu de **excesso de formalismo**, vedado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quando tal conduta resulta na exclusão da **proposta mais vantajosa à Administração**.

O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** é expresso ao autorizar o saneamento de falhas formais que **não alterem a substância dos documentos**, bem como a realização de diligências para **esclarecer ou complementar informações**, desde que relativas a fatos existentes à época da abertura do certame:

*Art. 64, §1º – “Serão admitidos o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.”*

Além disso, o próprio edital, em seus itens **9.9 a 9.13**, estabelece que:

- a documentação não constante do SICAF pode ser solicitada pelo Pregoeiro;
- o Pregoeiro **pode e deve realizar diligências** para sanar erros ou falhas;
- deve ser observada a orientação do **Acórdão TCU nº 1211/2021**, que consagra o **formalismo moderado**.

O **Tribunal de Contas da União** e a **Advocacia-Geral da União** possuem entendimento consolidado no sentido de que o Pregoeiro **não deve inabilitar licitante**

**por falha meramente formal**, sobretudo quando a informação pode ser obtida por consulta ao SICAF ou mediante simples diligência, inclusive via chat do sistema eletrônico.

Assim, ainda que, por hipótese, houvesse qualquer dificuldade de visualização da certidão de FGTS — o que se admite apenas por argumentar —, caberia à Pregoeira **solicitar esclarecimento ou complementação**, e não proceder à imediata inabilitação da empresa que apresentou a **proposta mais vantajosa**, em total descompasso com a **Lei nº 14.133/2021**, com o **edital** e com a **jurisprudência do TCU e orientação da AGU**.

### **1.3 - DO GRAVÍSSIMO VÍCIO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA**

Outro fator extremamente relevante, não observado pela Pregoeira, diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, o qual apresenta falhas gravíssimas, tornando-o totalmente inapto para fins de habilitação.

Os atestados apresentados pela recorrida não atendem às exigências da Resolução CFN nº 703/2021, especialmente ao art. 6º, que determina a obrigatoriedade de informações essenciais para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional em serviços de alimentação.

Conforme análise objetiva dos documentos, verifica-se que os atestados apresentados:

- ✘ Não contém identificação completa da contratante, com nome e função do responsável pela expedição;
- ✘ Não informam o instrumento contratual (número do contrato ou processo) que deu origem à prestação dos serviços;
- ✘ Não apresentam o período de execução, com datas de início e término;
- ✘ Não identificam a unidade atendida;
- ✘ Não indicam o nutricionista responsável técnico, tampouco o número de inscrição no CRN;
- ✘ Não descrevem de forma detalhada os serviços executados, incluindo tipos e quantitativos exigidos pela norma;

Diante da ausência de todos esses elementos obrigatórios previstos no art. 6º da Resolução CFN nº 703/2021, os atestados apresentados não permitem verificar a efetiva execução dos serviços, tampouco a existência de responsabilidade técnica, não podendo ser aceitos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

## 1.4 - AGRAVANTE: ATESTADO EMITIDO PELA PRÓPRIA PREFEITURA DE SABARÁ

A situação se torna ainda mais grave pelo fato de que o atestado apresentado pela empresa recorrida foi emitido pela própria Prefeitura de Sabará, sem, contudo, conter os dados mínimos exigidos pela legislação técnica e pelo edital.

No referido atestado NÃO CONSTA:

- ✗ Período de fornecimento;
- ✗ Nome da nutricionista responsável;
- ✗ Número de inscrição no CRN do nutricionista responsável;
- ✗ Quantidades de alimentação ou marmitas fornecidas;
- ✗ Número do contrato que deu origem ao fornecimento;

Ou seja, além de formalmente inválido, o documento carece de origem contratual identificável, o que inviabiliza qualquer verificação objetiva da execução do serviço.

Tal circunstância gera grave violação ao princípio da isonomia, pois concede à empresa recorrida vantagem indevida no certame, uma vez que se vale de documento emitido pelo próprio Município, em desacordo com a Resolução CFN nº 703/2021, prejudicando os demais licitantes que observaram rigorosamente as normas técnicas.

## 1.5 – DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL QUANTO AO SICAF E AO SANEAMENTO

O edital é claro ao disciplinar a forma de análise da documentação de habilitação, especialmente nos itens **9.9 a 9.13**, que estabelecem:

- **Item 9.9** – Os documentos não contemplados no SICAF devem ser solicitados pelo pregoeiro, com prazo de 2 horas, prorrogável;
- **Item 9.10** – A verificação no SICAF será feita em relação ao licitante vencedor;
- **Item 9.11** – É vedada a substituição de documentos, salvo diligência para complementar informações de documentos já apresentados;
- **Item 9.12** – O pregoeiro deve adotar a orientação do **Acórdão TCU nº 1211/2021**;

- **Item 9.13** – O pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

A **OLIMPO ML LTDA** é regularmente cadastrada no SICAF, fato que **não foi analisado pela Pregoeira**, apesar de todas as documentações terem sido devidamente **anexadas ao sistema**.

Ainda que, em tese, houvesse qualquer dúvida quanto à certidão de FGTS — o que **não ocorreu** —, o edital impunha à Pregoeira o dever de:

- consultar o SICAF;
- solicitar esclarecimentos ou saneamento via chat;
- prestigiar o formalismo moderado.

Nada disso foi feito.

## **1.6- DO EXCESSO DE FORMALISMO E DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO**

Fica evidente que houve **excesso de formalismo injustificado** contra a empresa recorrente, ao passo que se adotou **flexibilização indevida** em favor da empresa recorrida, mesmo diante de **documentação técnica inválida**.

Tal conduta **não beneficia a Administração Pública**, mas, ao contrário:

- gera **prejuízo financeiro** ao Município;
- afronta a **economicidade**;
- compromete a **segurança alimentar e nutricional**;
- viola a **Lei nº 14.133/2021**, o edital e a Resolução CFN nº 703/2021.

A decisão resultou na escolha de uma proposta **mais cara**, sem respaldo técnico válido, quando a **OLIMPO ML LTDA** apresentou proposta **mais vantajosa** e atestados **plenamente regulares**.

## **1.7- DA VIOLAÇÃO DIRETA À RESOLUÇÃO CFN Nº 703/2021**

**(ANÁLISE TÉCNICA, ARTIGO POR ARTIGO, E A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA INABILITAÇÃO)**

### **DA APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CFN Nº 703/2021 AO OBJETO LICITADO**

O objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2025 consiste no fornecimento de refeições prontas (marmitex), atividade classificada como serviço de alimentação coletiva, a qual, por sua própria natureza, exige responsabilidade técnica de nutricionista, nos termos da legislação sanitária e profissional vigente.

Nessas hipóteses, a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa não é mera formalidade, mas requisito essencial para assegurar:

- qualidade nutricional dos alimentos;
- segurança sanitária;
- atendimento às normas de vigilância sanitária;
- proteção à saúde dos usuários do serviço.

Por essa razão, a Resolução CFN nº 703/2021, editada pelo Conselho Federal de Nutricionistas, vincula a Administração Pública quando o edital exige — como exige neste caso — comprovação de capacidade técnica em serviços de alimentação.

## **1.8- - DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO CFN Nº 703/2021**

**(REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA)**

O art. 6º da Resolução CFN nº 703/2021 é expreso ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica ou Atestado de Responsabilidade Técnica deve conter informações mínimas obrigatórias, sob pena de invalidade do documento.

São elas:

Art. 6º – O atestado deverá conter, obrigatoriamente:

I – identificação completa da pessoa jurídica contratante, com nome empresarial, CNPJ e endereço;

II – identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, cargo e assinatura;

III – indicação do nutricionista responsável técnico, com nome completo e número de inscrição no CRN;

IV – identificação da unidade ou local onde os serviços foram prestados;

V – período de execução dos serviços, com datas de início e término;

VI – indicação do instrumento contratual que originou a prestação dos serviços, como número do contrato, processo ou equivalente;

VII – descrição detalhada dos serviços executados, incluindo tipos de refeições, quantitativos e características compatíveis com o objeto;

VIII – comprovação de que os serviços foram prestados sob responsabilidade técnica do nutricionista;

### **1.9- DO NÃO ATENDIMENTO A NENHUM DOS REQUISITOS LEGAIS PELA EMPRESA RECORRIDA**

No caso concreto, o atestado apresentado pela empresa CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA ME – Barril Choperia não atende a qualquer um dos requisitos acima, conforme já demonstrado nos fatos e agora reiterado sob o enfoque técnico-normativo.

De forma objetiva:

- ✘ Não há identificação do nutricionista responsável técnico, tampouco número de inscrição no CRN (violação direta aos incisos III e VIII);
- ✘ Não consta período de execução, inexistindo datas de início e término (violação ao inciso V);
- ✘ Não há número de contrato ou processo administrativo que deu origem ao serviço (violação ao inciso VI);
- ✘ Não há descrição detalhada dos serviços, nem indicação de quantitativos ou tipos de refeições (violação ao inciso VII);
- ✘ Não há identificação adequada do responsável pela emissão, com cargo e função (violação ao inciso II).

Dessa forma, o documento apresentado não comprova absolutamente nada do ponto de vista técnico, sendo incapaz de demonstrar que a recorrida possui estrutura, experiência ou responsabilidade técnica compatível com o objeto licitado.

### **1.10 DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CFN Nº 703/2021**

A ausência dos requisitos previstos no art. 6º da Resolução CFN nº 703/2021 **não configura mera irregularidade formal**, mas sim **vício material**, pois impede a verificação:

- da efetiva execução dos serviços;
- da existência de responsabilidade técnica;
- da compatibilidade do fornecimento com o objeto do edital;
- da aptidão da empresa para executar serviço essencial à saúde pública.

Assim, o atestado apresentado pela recorrida é **juridicamente inválido, tecnicamente inidôneo e legalmente inaceitável** para fins de habilitação.

Nessas condições, a **única medida juridicamente possível** é a **INABILITAÇÃO da empresa recorrida**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da proteção ao interesse público.

## **1.11 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO DO ATESTADO**

Ressalte-se que as falhas apontadas **não são passíveis de saneamento**, pois:

- não se trata de erro material ou formal;
- os dados **não constavam** do documento original;
- Qualquer tentativa de correção implicaria **criação de novo documento**, o que é vedado pela Lei nº 14.133/2021 (art. 64, §2º) e pelo próprio edital.

Portanto, eventual diligência para “complementar” o atestado violaria frontalmente a legislação e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

## **PARTE 2 – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021**

**(DOS PRINCÍPIOS, ARTIGOS E INCISOS AFRONTADOS PELA DECISÃO RECORRIDA)**

### **2.1 – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS EXPRESSOS NO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, logo em seu **art. 5º**, os princípios que **regem todas as contratações públicas**, os quais **não podem ser relativizados** pelo agente de contratação ou pela equipe de apoio.

Dispõe o **art. 5º**:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.”*

No caso concreto, a decisão recorrida **viola frontalmente** os seguintes princípios:

- **Legalidade** – ao admitir atestado técnico em desacordo com a Resolução CFN nº 703/2021;
- **Vinculação ao edital** – ao ignorar exigências expressas de habilitação técnica;
- **Julgamento objetivo** – ao habilitar empresa sem comprovação técnica válida;
- **Isonomia e igualdade** – ao permitir vantagem indevida à recorrida;
- **Economicidade** – ao declarar vencedora proposta mais cara;
- **Razoabilidade e proporcionalidade** – ao adotar excesso de formalismo apenas contra a recorrente;
- **Interesse público** – ao gerar prejuízo financeiro e risco à execução contratual.

## **2.2 – DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 11 E ART. 33, INCISO X)**

O **art. 11 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a licitação tem por finalidade assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**.

Complementarmente, o **art. 33, inciso X**, determina que o julgamento das propostas deve considerar:

*“a proposta mais vantajosa para a Administração, observados os critérios de economicidade e eficiência.”*

No certame em questão:

- A OLIMPO ML LTDA apresentou valor unitário de R\$ 15,20;
- A empresa recorrida apresentou valor unitário de R\$17,40, portanto mais oneroso.

Mesmo assim, a recorrida foi declarada vencedora, **sem possuir capacidade técnica válida**, o que **elimina qualquer justificativa legal para sua escolha**.

A decisão, portanto, **contraria diretamente o objetivo central da licitação** e gera **prejuízo direto ao erário**, configurando violação expressa aos arts. 11 e 33, X, da Lei nº 14.133/2021.

### **2.3 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA (ART. 67)**

O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** dispõe que a habilitação técnica tem por finalidade comprovar que o licitante **possui aptidão para executar o objeto**, mediante apresentação de documentos idôneos.

*Art. 67 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

A empresa recorrida **não comprovou aptidão**, pois seu atestado:

- não comprova quantidade;
- não comprova prazo;
- não comprova responsabilidade técnica;
- não comprova vínculo contratual;
- não comprova execução efetiva.

Logo, a habilitação da recorrida **viola diretamente o art. 67**, pois não houve comprovação real da capacidade técnico-operacional exigida.

### **2.4 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ILEGAL FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS (ART. 5º E ART. 92)**

O princípio da **vinculação ao edital**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impede que a Administração **afaste exigências previamente estabelecidas**, sob pena de nulidade do ato.

Além disso, o **art. 92** determina que a contratação deve observar estritamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso concreto:

- o edital exigiu comprovação técnica compatível;
- a Resolução CFN nº 703/2021 foi implicitamente incorporada ao edital;
- a recorrida **não atendeu às exigências**, mas foi habilitada.

Tal conduta configura **flexibilização ilegal das regras do certame**, comprometendo a validade do julgamento.

## **2.5 – DO EXCESSO DE FORMALISMO EM DESFAVOR DA RECORRENTE**

### **DA APLICAÇÃO DESIGUAL DO SANEAMENTO (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)**

#### **E DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO**

O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** consagra o dever da Administração Pública de **admitir o saneamento de falhas formais**, desde que tais correções **não alterem a substância dos documentos nem comprometam sua validade jurídica**, em observância aos princípios do **formalismo moderado**, da **isonomia** e do **interesse público**.

Dispõe o referido dispositivo legal:

*Art. 64, §1º – “Serão admitidos o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.”*

No caso concreto, restou amplamente demonstrado que a **empresa recorrente OLIMPO ML LTDA**:

- encontrava-se **regularmente cadastrada no SICAF**;
- possuía **documentação fiscal válida e vigente**, inclusive **Certidão de Regularidade do FGTS**;
- apresentou proposta **mais vantajosa à Administração Pública**.

Eventual dificuldade operacional, falha de visualização no sistema ou dúvida quanto à juntada da certidão **poderia e deveria ter sido sanada** por meio de **simples**

**consulta ao SICAF** ou mediante **diligência**, inclusive via chat do sistema eletrônico, conforme autorizado pela legislação e expressamente previsto no edital.

Contudo, a Pregoeira **não aplicou o saneamento em favor da recorrente**, optando por sua **inabilitação imediata**, em clara afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e às orientações do Tribunal de Contas da União.

Por outro lado, observa-se que foi **admitido e aceito atestado de capacidade técnica materialmente inválido** apresentado pela empresa recorrida, documento este **repleto de falhas graves**, emitido pela **própria Prefeitura de Sabará**, em **desacordo com a Resolução CFN nº 703/2021** e com as exigências do edital.

Tal atestado:

- não informa período de execução;
- não indica nutricionista responsável nem número de CRN;
- não apresenta número de contrato;
- não descreve quantitativos ou serviços compatíveis.

Ainda assim, o documento foi **integralmente aceito**, sem qualquer ressalva, diligência ou questionamento, o que evidencia **tratamento desigual entre os licitantes**.

Esse comportamento revela, de forma inequívoca, que:

- houve **excesso de formalismo** aplicado **exclusivamente contra a OLIMPO ML LTDA**;
- houve **flexibilização indevida** das regras do edital **em favor da empresa recorrida**;
- concedeu-se **vantagem competitiva indevida**, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ressalte-se que a empresa recorrida **já mantinha vínculo contratual anterior com o Município**, circunstância que **não pode, em hipótese alguma, justificar tratamento privilegiado**, sob pena de violação aos princípios da **impressoalidade**, da **isonomia** e do **juízo objetivo**, todos expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

A legislação é clara: **se o saneamento é admitido, deve sê-lo para todos os licitantes em igualdade de condições**, jamais utilizado de forma seletiva ou discricionária.

Assim, não se trata de mero erro procedimental, mas de **vício grave no julgamento**, que compromete a **lisura do certame**, a **competitividade** e o **interesse público**, impondo a **reforma da decisão** para restabelecer a legalidade e a justiça administrativa.

## 2.6 – Do PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E AO ERÁRIO (ART. 11 E ART. 147)

A manutenção da decisão recorrida:

- gera **aumento indevido de despesa pública**;
- compromete a **qualidade do serviço de alimentação**;
- expõe a Administração a **risco de execução contratual irregular**;
- pode ensejar **responsabilização do gestor**, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

*A Lei é clara ao priorizar o interesse público, o que não se verifica na decisão atacada.*

## PARTE 3 – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO ENTENDIMENTO DA AGU

(EXCESSO DE FORMALISMO, ECONOMICIDADE, SANEAMENTO E INVALIDADE DE ATESTADO TÉCNICO)

### 3.1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

(JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento **pacífico e reiterado** no sentido de que o procedimento licitatório **não pode se transformar em instrumento de formalismo exacerbado**, devendo sempre prevalecer o **interesse público**, a **competitividade** e a **seleção da proposta mais vantajosa**.

O **Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário**, expressamente citado no próprio edital, estabelece que:

*“O formalismo moderado deve orientar a atuação da Administração Pública, sendo vedada a inabilitação de licitantes por falhas meramente formais quando a documentação apresentada permitir a compreensão do conteúdo e não comprometer a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa.”*

No presente caso, ocorreu exatamente o oposto:

- adotou-se **formalismo excessivo** contra a empresa recorrente, mesmo com documentação válida no SICAF;
- tolerou-se **irregularidade material gravíssima** em favor da empresa recorrida, cujo atestado é **tecnicamente inválido**.

Tal conduta **afronta diretamente a orientação do TCU** e o próprio edital.

### **3.2 – DA DIFERENÇA ENTRE FALHA FORMAL E VÍCIO MATERIAL**

(ENTENDIMENTO DO TCU)

O TCU diferencia claramente **falhas formais sanáveis** de **vícios materiais insanáveis**.

Segundo entendimento reiterado (Acórdãos TCU nº 2622/2013 – Plenário e nº 1920/2016 – Plenário):

*“Falhas formais são aquelas que não comprometem a essência do documento. Já a ausência de informações essenciais à comprovação da capacidade técnica configura vício material, insuscetível de saneamento.”*

No caso da empresa recorrida:

- não há identificação de nutricionista;
- não há período de execução;
- não há contrato de origem;
- não há registro do CRN do nutricionista responsável;  
;
- não há descrição dos serviços.

Trata-se, portanto, de **vício material**, que **impõe a inabilitação**, sendo **vedada qualquer diligência para complementação**, sob pena de violação à isonomia.

### 3.3 – DA INABILITAÇÃO POR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INVÁLIDO

(JURISPRUDÊNCIA DO TCU)

O TCU é firme ao afirmar que **atestados incompletos ou genéricos não comprovam aptidão técnica.**

O **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário** estabelece que:

*“Atestados de capacidade técnica devem conter informações suficientes para permitir a aferição da compatibilidade do objeto executado com o objeto licitado, sob pena de inabilitação do licitante.”*

Da mesma forma, o **Acórdão TCU nº 2.692/2018 – Plenário** dispõe:

*“A ausência de informações essenciais em atestado de capacidade técnica impede a verificação da aptidão do licitante, caracterizando irregularidade insanável.”*

Aplicando-se tais entendimentos ao caso concreto, a habilitação da empresa recorrida **não encontra qualquer respaldo jurisprudencial.**

### 3.4 – DO DEVER DE BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

(JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE ECONOMICIDADE)

O TCU também é enfático ao determinar que a Administração **não pode escolher proposta mais onerosa sem fundamento técnico-jurídico válido.**

O **Acórdão TCU nº 262/2017 – Plenário** dispõe:

*“A Administração deve privilegiar a proposta mais vantajosa, sendo irregular a adjudicação a licitante com proposta mais cara quando não houver justificativa técnica consistente.”*

No presente certame:

- a proposta da recorrente é **mais barata**;
- a recorrente possui **capacidade técnica regular**;
- a recorrida apresenta **documentação técnica inválida.**

Logo, a adjudicação à recorrida configura **afronta direta ao princípio da economicidade** e à jurisprudência do TCU.

### 3.5 – DO ENTENDIMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

#### SOBRE SANEAMENTO E CONSULTA AO SICAF

A AGU, em seus **Pareceres Normativos**, orienta que o pregoeiro deve **consultar o SICAF** e **privilegiar o saneamento**, sempre que possível, para evitar decisões que contrariem o interesse público.

O **Parecer Normativo AGU nº 02/2016** dispõe que:

*“A Administração deve utilizar os cadastros oficiais, como o SICAF, para verificar a regularidade do licitante, evitando inabilitações indevidas por ausência de documentos que já constem do sistema.”*

No caso concreto:

- a **OLIMPO ML LTDA** está regularmente cadastrada no SICAF;
- a certidão de FGTS **constava no sistema**;
- Não houve consulta adequada nem diligência.

Tal omissão **contraria o entendimento da AGU** e reforça o **excesso de formalismo ilegal** adotado pela Pregoeira.

### 3.6 – DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA À LUZ DO TCU E DA AGU

À luz da jurisprudência do TCU e do entendimento da AGU, resta claro que:

1. o atestado da empresa recorrida é **materialmente inválido**;
2. a habilitação da recorrida é **ilegal**;
3. a proposta da recorrente é **mais vantajosa**;
4. a decisão recorrida **deve ser revista**;

5. a fase de habilitação **deve ser reaberta**, com a consequente **inabilitação da recorrida e habilitação da OLIMPO ML LTDA.**

#### **PARTE 4 – DO PEDIDO (REQUERIMENTOS FINAIS)**

Diante de todo o exposto, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, na **Resolução CFN nº 703/2021**, na **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)**, no **entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU)** e nas **disposições expressas do edital**, requer a empresa **OLIMPO ML LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 46.924.191/0001-89**, ora **RECORRENTE**, que este respeitável Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio se dignem a:

##### **a) CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Reconhecendo-se a **tempestividade**, a **legitimidade da recorrente** e a **regularidade formal do presente recurso**, nos termos da legislação aplicável.

##### **b) RECONHECER A NULIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA**

Declarando-se a **INABILITAÇÃO** da empresa **CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA ME – Barril Choperia**, em razão da **invalidade material de seu atestado de capacidade técnica**, o qual:

- não atende ao **art. 6º da Resolução CFN nº 703/2021**;
- não comprova responsabilidade técnica por nutricionista;
- não possui identificação contratual;
- não permite aferição da compatibilidade do objeto;
- não é passível de saneamento.

##### **c) DECLARAR A IRREGULARIDADE DO ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA DE SABARÁ**

Reconhecendo-se que o atestado apresentado:

- carece de elementos essenciais;

- não possui o registro no CRN do nutricionista responsável;
- não indica nutricionista responsável;
- não informa período, contrato ou quantitativos;
- gera **vantagem indevida no certame**, em violação à isonomia.

#### **d) DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO À FASE DE HABILITAÇÃO**

Para que seja **revisto o julgamento**, com a correta aplicação:

- da Lei nº 14.133/2021;
- da Resolução CFN nº 703/2021;
- do edital;
- da jurisprudência do TCU.

#### **e) RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO ADOTADO CONTRA A RECORRENTE**

Declarando-se que a **OLIMPO ML LTDA**:

- encontra-se regularmente cadastrada no **SICAF**;
- apresentou documentação válida e suficiente;
- teve certidões disponíveis no sistema;
- foi indevidamente prejudicada por interpretação formalista extrema.

#### **f) DECLARAR A OLIMPO ML LTDA COMO EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME**

Uma vez que:

- apresentou **proposta mais vantajosa** (R\$ 15,20);
- atende integralmente às exigências técnicas;

- possui atestados válidos e compatíveis;
- observa integralmente a Resolução CFN nº 703/2021.

**g) SUBSIDIARIAMENTE, CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO**

Que seja **anulado o julgamento da habilitação**, com a **reabertura da fase**, garantindo-se:

- isonomia;
- contraditório;
- ampla defesa;
- legalidade do procedimento.

**h) POR FIM, QUE TODAS AS DECISÕES SEJAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS**

Nos termos do **art. 5º e do art. 147 da Lei nº 14.133/2021**, com registro em ata e ampla publicidade, evitando-se nulidades futuras e responsabilizações.

**I) DA RESSALVA DE DIREITO ÀS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS**

A **OLIMPO ML LTDA**, ora recorrente, manifesta desde já sua inconformidade com a decisão recorrida, por entender que sua inabilitação ocorreu de forma injusta, desproporcional e em afronta à legislação vigente, ao edital e aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, na remota hipótese de o presente recurso não ser conhecido ou não ser provido, e caso a empresa **CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA ME – Barril Choperia** permaneça declarada vencedora do certame, a recorrente expressamente ressalva que adotará todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a tutela de seus direitos.

Dentre tais medidas, incluem-se, sem prejuízo de outras:

- a representação perante os órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas da União (TCU), para apuração das irregularidades apontadas;
- a provocação dos órgãos competentes da Advocacia-Geral da União (AGU), no que couber, para análise da legalidade dos atos praticados;

- o ajuizamento das medidas judiciais pertinentes, visando à anulação dos atos ilegais, à preservação da isonomia, da economicidade e do interesse público.

Ressalta-se que tal providência não decorre de inconformismo isolado, mas da existência de vícios objetivos e devidamente fundamentados, especialmente a aceitação de atestado de capacidade técnica materialmente inválido, a aplicação desigual do saneamento, o excesso de formalismo contra a recorrente e a escolha de proposta mais onerosa à Administração Pública.

A presente ressalva tem caráter preventivo e resguarda o território, reafirmando o compromisso da recorrente com a legalidade, a transparência e a boa-fé, ao mesmo tempo em que busca preservar seus direitos e o próprio interesse público.

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

Sabará/MG, 15 de dezembro de 2025.

**OLIMPO ML**  
**LTDA:46924**  
**191000189**

Assinado de forma  
digital por OLIMPO  
ML  
LTDA:469241910001  
89  
Dados: 2025.12.15  
14:51:47 -03'00'

Laícia Caroline Gil de Sá Castro Oliveira

CNPJ: 46.924.191/0001-89

RG: 13.670.625

# Recibo de Envio de Proposta

Pregão Nº. **8/2025**  
Processo Nº. **3844/2025**

**FORNECEDOR:** Laicia Caroline Gil de Sá Castro Oliveira **CPF/CNPJ:** 46.924.191/0001-89

Sua proposta foi enviada com sucesso conforme resumo abaixo na data/hora 06/11/2025 07:57:55, IP 201.49.227.189.

A proposta somente poderá ser alterada ou excluída até um minuto antes da data e hora marcadas para início da sala de disputa.

## DECLARAÇÕES:

- Declaro para fins do disposto no inciso VI do art. 68, da Lei nº 14.133/21, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir dos 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal/88.
- Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que minha proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta, e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.
- Declaro que cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21.
- Declaro que não me enquadro nas condições impeditivas do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/21.
- Declaro que não possuo empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- Declaro que não existem impeditivos legais que me impeçam de participar do processo licitatório e de ser contratada, e que estou ciente da obrigação de comunicar a ocorrência de qualquer fato superveniente que possa prejudicar sua habilitação, em conformidade com o artigo 155, inciso V da Lei nº 14.133/2021.
- Declaro que, estou organizado em cooperativa e que cumpro os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como ME/EPP/Cooperativa, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

## Declarações do artigo 60 da Lei 14.133/2021:

- Declaro que possuo em minha empresa políticas para promoção ações de **equidade entre homens e mulheres** no ambiente de trabalho, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 c/c Decreto nº 11.430/2023 do Governo Federal.
- Declaro que possuo em minha organização/empresa/pessoa jurídica, **programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle, nos termos do art. 60, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21;
- Declaro que, os **bens e serviços prestados** por minha organização/empresa/pessoa jurídica **foram produzidos e ou são prestados no território do Estado** do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize, nos termos do art. 60, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21;
- Declaro que os **bens e serviços prestados** por minha organização/empresa/pessoa jurídica foram **produzidos e ou são prestados por Empresa Brasileira**, nos termos do art. 60, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21;
- Declaro que os **bens e serviços prestados** por minha organização/empresa/pessoa jurídica foram **produzidos e ou são prestados por empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País**, nos termos do art. 60, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21;
- Declaro que minha organização/empresa/pessoa jurídica empresas possui **processos de mitigação**, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e art. 60, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21;

Lote 1 - LOTE 1			
Item - Descrição	Quantidade	Unitário Referência	Unitário Proposto
1 - REFEICAO PREPARADA MARMITEX N 8 DE 750 ML	88.100,00	(Sigiloso)	R\$45,00
<b>Marca:</b>	<b>Fabricante:</b>	<b>Modelo:</b>	

**HISTÓRICO:**

Tipo	Mensagem	Usuário	Data / Hora
Rascunho - Declarações	Reenviou as declarações. Declarou-se ME/EPP/COOP. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	03/11/2025 17:26:35
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">ALVARA_DE_LOCALIZACAO_OLIMPO_ML_LTDA</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:14
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">Alvara_Sanitario</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:14
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">Avante_Social</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:14
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">BALANCO_PATRIMONIAL_2024_OLIMPO_ML_LTDA</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:14
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">CNH_Digital</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:14
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">CNPJ</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:15
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">Fundacao_Joao_Pinheiro</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:15
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">Policia_Civil</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:15
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">Policia_Militar</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:15
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">SEGUNDA_ALTERACAO_CONTRATUAL_OLIMPO_ML</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:15

Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">Federal</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:30
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">trabalhista</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:30
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">municipal</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:30
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">falencia</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:30
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">Estadual</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:30
Envio da Proposta	Enviou a proposta para o processo para o(s) lote(s): 1. Este processo não tem benefício de regionalidade. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 10:53:53
Exclusão da Proposta	Excluiu a proposta para o processo. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 11:24:01
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">proposta_Laicia_sabara</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 11:24:21
Envio da Proposta	Enviou a proposta para o processo para o(s) lote(s): 1. Este processo não tem benefício de regionalidade. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 141.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/11/2025 11:24:26
Exclusão da Proposta	Excluiu a proposta para o processo. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 142.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	06/11/2025 07:57:29
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">Alvara_Sanitario_do_Veiculo - Alexandre assinado</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 142.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	06/11/2025 07:57:46
Envio da Proposta	Enviou a proposta para o processo para o(s) lote(s): 1. Este processo não tem benefício de regionalidade. <b>IP:</b> 201.49.227.189 <b>Navegador:</b> Chrome 142.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	06/11/2025 07:57:55
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">cnd.pbh.gov.br</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.185 <b>Navegador:</b> Chrome 142.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/12/2025 14:12:04

Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">Proposta - sabara</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.185 <b>Navegador:</b> Chrome 142.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/12/2025 14:23:35
Upload Documento	Adicionou o arquivo <a href="#">Consulta Regularidade do Empregador</a> à proposta. <b>IP:</b> 201.49.227.185 <b>Navegador:</b> Chrome 142.0.0.0 <b>Sistema Operacional:</b> Windows 10	Laicia Caroline Gil de Sa Castro Oliveira	04/12/2025 16:13:33

Documento gerado em 15/12/2025 14:54:55

AO PREGOEIRO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025  
PROCESSO INTERNO Nº 3844/2025

**MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.460.435/0001-08, com sede na Rua Lindonor Ribeiro, nº 186, Letra A, Bairro Santa Cruz, Confins/MG, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, combinado com a alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que desclassificou a Recorrente em razão da reprovação de sua amostra, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que é interposto dentro do prazo legal de **03 (três) dias úteis**, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

## **II – DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando o melhor preço global, no valor de R\$ 14,00, atendendo plenamente ao critério de julgamento estabelecido no edital, qual seja, menor preço por item.

Na fase de avaliação das amostras, a empresa apresentou diversas opções de marmitex, todas produzidas com alimentos próprios para consumo, respeitando os padrões usuais de fornecimento, acondicionamento e transporte.

Todavia, as amostras foram indevidamente reprovadas, com base em critérios manifestamente subjetivos, tais como avaliações genéricas sobre “tempero”, “combinação de alimentos”, “apresentação visual” e “atratividade”, sem qualquer parâmetro técnico objetivo previamente definido no edital.

Além disso, a avaliação foi realizada por servidores que não possuem formação técnica específica, tampouco qualificação profissional na área de nutrição, gastronomia, engenharia de alimentos ou vigilância sanitária, o que compromete seriamente a legalidade, a legitimidade e a imparcialidade do julgamento.

### **III – DA NULIDADE DA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS - Subjetividade E Ausência De Critérios Objetivos**

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao exigir que o julgamento das propostas e amostras seja pautado por critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, vedando decisões discricionárias baseadas em impressões pessoais.

No caso concreto, verifica-se que a reprovação das amostras não se deu por descumprimento inequívoco de exigência técnica mensurável, mas sim por juízos subjetivos de valor, tais como:

- apreciação pessoal do sabor (“tempero desequilibrado”);
- avaliação estética genérica (“visual pouco atrativo”);
- opiniões pessoais sobre combinações alimentares.

Tais critérios não constam de forma objetiva no edital, o que viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

---

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a avaliação de amostras deve observar critérios objetivos, claros e previamente definidos no edital, sob pena de nulidade do julgamento.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS AVALIADORES**

Outro ponto grave reside no fato de que a análise das amostras foi realizada por servidores sem qualificação técnica compatível com a natureza do objeto.

A avaliação de refeições prontas envolve aspectos técnicos relacionados à:

- segurança alimentar;
- nutrição;
- manipulação e conservação de alimentos;
- padrões sanitários.

A ausência de nutricionista, técnico em alimentos ou profissional da área torna o parecer tecnicamente frágil, juridicamente inválido e incapaz de sustentar uma decisão tão gravosa quanto a desclassificação da proposta mais vantajosa do certame.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que a Administração se valha de área técnica especializada para subsidiar o julgamento, justamente para evitar decisões arbitrárias, o que não ocorreu no presente caso.



## V- DA ANÁLISE COMPARATIVA DAS AMOSTRAS E DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS LICITANTES

Conforme se extrai dos relatórios técnicos de avaliação das amostras juntados aos autos do Pregão Eletrônico nº 008/2025, a Administração Pública adotou critérios avaliativos distintos e incoerentes na análise das amostras apresentadas pela Recorrente e pela empresa cuja amostra foi aprovada, em flagrante violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

É incontroverso que ambas as licitantes atenderam aos requisitos objetivos do edital, especialmente quanto ao tamanho do marmitex nº 08 e ao peso total mínimo exigido (600 g). Ainda assim, apenas a Recorrente teve sua amostra reprovada, com fundamento em avaliações subjetivas, sem respaldo em critérios técnicos mensuráveis ou metodologia previamente definida.

A seguir, apresenta-se quadro comparativo, elaborado com base exclusiva nos documentos oficiais de avaliação das amostras, que evidencia de forma clara o tratamento desigual conferido às licitantes:

### QUADRO COMPARATIVO – AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

<b>Critério</b>	<b>MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA (RECORRENTE)</b>	<b>CRISTIAN ANTÔNIO DE SOUZA (AMOSTRA APROVADA)</b>
Data da avaliação	10/11/2025	09/12/2025
Quantidade de amostras	05 amostras	02 amostras
Tamanho do marmitex	Marmitex nº 08 – Conforme edital	Marmitex nº 08 – Conforme edital
Peso total da refeição	700 g a 800 g (mínimo 600 g)	682 g e 732 g (mínimo 600 g)



Peso da proteína	Apontamento inferior em algumas amostras, sem metodologia técnica clara	160 g (mínimo 150 g)
Tipo de carne	Questionado por avaliação visual subjetiva	Aceito sem questionamentos
Talheres e guardanapos	Apontada ausência como fator de reprovação	Sem registro de reprovação
Higienização dos recipientes	Alegação genérica, sem laudo técnico	Considerados adequados, sem laudo
Avaliação de sabor/tempero	Critério subjetivo – considerado desequilibrado	Critério subjetivo – considerado satisfatório
Apresentação visual	Avaliada negativamente	Avaliada positivamente
Critérios técnicos objetivos	Inexistentes no relatório	Inexistentes no relatório
Formação técnica dos avaliadores	Não demonstrada	Não demonstrada
<b>Resultado final</b>	<b>AMOSTRA REPROVADA</b>	<b>AMOSTRA APROVADA</b>

O quadro acima evidencia que os mesmos elementos avaliativos (sabor, tempero, apresentação e combinação dos alimentos) foram utilizados de forma diametralmente oposta, servindo para reprovar a Recorrente e aprovar a empresa vencedora, sem qualquer padronização ou justificativa técnica idônea.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente apresentou maior número de amostras, o que permitiria avaliação mais ampla e representativa de sua capacidade operacional. Contudo, tal circunstância resultou em maior rigor e severidade na análise, ao passo que a empresa aprovada, mesmo apresentando menos amostras, recebeu avaliação conclusiva genérica e favorável, sem detalhamento técnico suficiente.

Não bastasse isso, inexistente comprovação de que os responsáveis pela avaliação possuam qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto, notadamente nas áreas de nutrição, segurança alimentar ou engenharia de alimentos, o que fragiliza ainda mais a validade do julgamento administrativo.

Diante desse cenário, resta claro que a reprovação da amostra da Recorrente não decorreu de inobservância objetiva das exigências editalícias, mas sim da aplicação desigual, subjetiva e discricionária de critérios avaliativos, o que compromete a legalidade do certame e afasta a seleção da proposta mais vantajosa, especialmente considerando que a Recorrente apresentou o menor preço do certame (R\$ 14,00).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da decisão que reprovou as amostras da Recorrente, com a consequente reavaliação das amostras por comissão técnica qualificada ou o prosseguimento do certame em seu favor.

### **5.1 – Do Tratamento Desigual Na Exigência E Fiscalização Do Veículo De Transporte Das Amostras (Violação À Isonomia E Ao Julgamento Objetivo)**

Cumprido destacar fato relevante e grave ocorrido durante a fase de avaliação das amostras, que reforça ainda mais a nulidade do julgamento realizado.

Conforme verificado no curso do procedimento, apenas a Recorrente foi instada a apresentar o veículo utilizado para o transporte das amostras, tendo sido submetida a rigorosa fiscalização, que incluiu:

- verificação do ano de fabricação do veículo;
- registro fotográfico interno e externo;
- análise detalhada das condições gerais do automóvel.



---

Tal exigência não foi estendida aos demais licitantes, inclusive à empresa cuja amostra foi aprovada, os quais não tiveram seus veículos inspecionados, fotografados ou avaliados, tampouco foram instados a comprovar condições equivalentes de transporte.

Essa conduta evidencia tratamento manifestamente desigual entre os concorrentes, em frontal violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o edital não estabeleceu como requisito de habilitação ou critério eliminatório a apresentação prévia do veículo, tampouco autorizou fiscalização individualizada e seletiva de apenas um licitante. Ainda que assim fosse, eventual diligência deveria ser uniformemente aplicada a todos os participantes, o que não ocorreu.

O procedimento adotado revela claro excesso de rigor direcionado exclusivamente à Recorrente, caracterizando quebra da paridade de armas no certame e comprometendo a lisura da avaliação, sobretudo quando considerado que:

- a Recorrente apresentou o menor preço do certame;
- já havia sido submetida a critérios subjetivos e mais severos na análise das amostras;
- e foi a única empresa submetida a diligências materiais adicionais não impostas aos demais concorrentes.

Tal seletividade na fiscalização configura desvio de procedimento, sendo vedado à Administração criar exigências ou diligências casuísticas, direcionadas a um único licitante, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Dessa forma, a exigência isolada de apresentação e inspeção do veículo da Recorrente não apenas carece de amparo editalício, como agrava o vício de ilegalidade já existente, reforçando a

necessidade de anulação do julgamento das amostras e dos atos subsequentes, por violação direta aos princípios que regem as contratações públicas.

## **VI – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A decisão recorrida resultou na eliminação da proposta de menor preço, sem fundamento técnico idôneo, gerando prejuízo direto ao interesse público e violando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se pode admitir que uma empresa regularmente habilitada, com proposta economicamente mais favorável, seja afastada do certame por critérios subjetivos e avaliações pessoais, sob pena de grave afronta à legalidade administrativa.

## **VII – DOS PEDIDOS FINAIS**

Diante de todo o exposto, requer a MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA a Vossa Senhoria:

a) O conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e devidamente fundamentado;

b) A declaração de nulidade da decisão que reprovou as amostras apresentadas pela Recorrente, em razão da adoção de critérios subjetivos, ausência de parâmetros técnicos objetivos previamente definidos no edital e deficiência de motivação do ato administrativo;

c) O reconhecimento da ilegalidade do julgamento das amostras, diante da ausência de padronização dos critérios avaliativos e do tratamento desigual conferido às licitantes, em violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa;

d) A determinação de realização de nova avaliação das amostras, por comissão técnica devidamente qualificada, preferencialmente com a participação de profissional da área de nutrição ou afim, observando-se estritamente critérios objetivos, claros e previamente formalizados;

e) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, o reconhecimento da regularidade das amostras apresentadas pela Recorrente, com o consequente prosseguimento do certame em seu favor, considerando que apresentou a proposta de menor preço (R\$ 14,00) e plenamente compatível com o objeto licitado;

f) A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de impedir o prosseguimento do certame até o julgamento definitivo deste recurso, como medida necessária à preservação da legalidade, da competitividade e do interesse público;

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 16 de dezembro de 2025.

HERNANDES  
PURIFICACAO DE  
ALECRIM:9605845512  
0

Assinado de forma digital por  
HERNANDES PURIFICACAO DE  
ALECRIM:9605845512  
Dados: 2025.12.16 13:43:33  
-03'00'

**Hernandes Purificação de Alecrim**  
**OAB/MG 143.843**

## **PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de mandato, a empresa **MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.460.435/0001-08, com sede na Rua Lindonor Ribeiro, nº 186, Letra A, Bairro Santa Cruz, Confins/MG, neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. Lúcia de Fátima Coelho Carvalho – CPF: 427.394.036-15, nomeia e constituem como seus procuradores, o escritório de advocacia **HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Sociedade Unipessoal de Advocacia registrada na OAB/MG sob o nº 8.763, com registro no CNPJ nº 34.599.413/0001-56, com endereço na Rua. da Bahia, 1345, sala 606, Centro - Belo Horizonte - MG, CEP 30160-017 e o advogado, **HERNANDES P. DE ALECRIM** – OAB/MG 143.843, CPF nº 960.584.551-20, a quem confere amplos poderes da cláusula “*ad judicium*”, em geral, e, em especial, para representar a outorgante em processos licitatórios nas esferas municipal, estadual e federal, bem como perante fundações públicas, autarquias, empresas públicas e demais entidades da Administração Pública direta e indireta.

Fica o(s) mandatário(s) autorizado(s) a apresentar impugnações, pedidos de esclarecimento, recursos administrativos, representações, manifestações, requerimentos e demais documentos, inclusive junto a Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e órgãos de controle, bem como a propor, recorrer, desistir, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, praticando todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses da outorgante no âmbito administrativo e judicial.

Confins/MG, 31 de outubro de 2025.

MARIA S E JOSE S  
RESTAURANTE LANCHONETE E PADARIA:49460435000108  
E PADARIA:49460435000108  
Assinado de forma digital por MARIA S  
E JOSE S RESTAURANTE LANCHONETE  
E PADARIA:49460435000108  
Dados: 2025.10.31 14:09:23 -03'00'

**MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA**

CNPJ: 49.460.435/0001-08

Lúcia de Fátima Coelho Carvalho – CPF: 427.394.036-15

(Sócia Administradora)